



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

NOTA TÉCNICA Nº 01/2015

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa: Projeto de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.

Autor: Deputado Benedito Domingos (PP/DF)

Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Ministério: Ministério da Justiça **Protocolo nº 08027.000637/2015-02**

Data da manifestação: 29.6.2015

Posição: Favorável Favorável com sugestões/ressalvas
 Contraária Nada a opor
 Fora de competência Matéria prejudicada

Manifestação referente a: Texto original Substitutivo
 Emenda Outros: _____

I – Relatório

1. Trata-se do Projeto de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, que tem como primeiro signatário o Deputado Benedito Domingos, que objetiva alterar o art. 228 da Constituição Federal, dando nova redação e acrescentando um parágrafo único para prever que “são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

2. Em sua justificação, o autor sustenta:

“Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação – nem

sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvincilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não para, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vem repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinqüenta anos atrás, destinatários da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.”

3. Apensadas à **PEC nº 171, de 1993**, do Deputado Benedito Domingos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encontram-se:

- **PEC 37, de 1995**, do Deputado Teimo Kirst e outros - que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 91, de 1995**, do Deputado Aracely de Paula e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal; para tornar os menores de dezesseis anos penalmente inimputáveis;
- **PEC 386, de 1996**, do Deputado Pedrinho Abrão e outros - modifica o artigo 228 da Constituição Federal, para excluir da inimputabilidade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio e dos crimes hediondos;
- **PEC 426, de 1996**, da Deputada Nair Xavier Lobo e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 301, de 1996**, do Deputado Jair Bolsonaro e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 531, de 1997**, do Deputado Feu Rosa e outros - altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos;
- **PEC 68, de 1999**, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos;
- **PEC 133, de 1999**, do Deputado Ricardo Izar e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que trata da

inimputabilidade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;

- **PEC 150, de 1999**, do Deputado Marçal Filho e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos;
- **PEC 167, de 1999**, do Deputado Ronaldo Vasconcelos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para dezesseis anos;
- **PEC 169, de 1999**, do Deputado Nelo Rodolfo e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos;
- **PEC 633, de 1999**, do Deputado Osório Adriano e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que o menor entre dezesseis e dezoito anos de idade, sendo ou não emancipado, poderá responder a processo judicial;
- **PEC 260, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, dispondo que são penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial;
- **PEC 321, de 2001**, do Deputado Alberto Fraga e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo que a maioridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso;
- **PEC 377, de 2001**, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir para dezesseis anos a imputabilidade penal;
- **PEC 582, de 2002**, do Deputado Odelmo Leão e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 64, de 2003**, do Deputado André Luiz e outros - acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que lei federal disporá sobre os casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis;
- **PEC 179, de 2003**, do Deputado Wladimir Costa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;

- **PEC 302, de 2004**, do Deputado Almir Moura e outros - dá nova redação ao artigo 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos;
- **PEC 242, de 2004**, do Deputado Nelson Marquezelli e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos;
- **PEC 272, de 2004**, do Deputado Pedro Corrêa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 345, de 2004**, do Deputado Silas Brasileiro e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de doze anos;
- **PEC 489, de 2005**, do Deputado Medeiros e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para submete o menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal à prévia avaliação psicológica para que o juiz conclua sobre sua inimputabilidade;
- **PEC 48, de 2007**, do Deputado Rogério Lisboa e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 73, de 2007**, do Deputado Alfredo Kaefer e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que a autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos;
- **PEC 87, de 2007** do Deputado Rodrigo de Castro e outros - considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos caso que especifica;
- **PEC 85, de 2007**, do Deputado Onyx Lorenzoni e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar imputável o agente com idade entre dezesseis e dezoito anos que tenha cometido crime doloso contra a vida, nos casos em que for constatado em laudo técnico que ao tempo do ato infracional o mesmo tinha perfeita consciência da ilicitude do fato;
- **PEC 125, de 2007**, do Deputado Fernando de Fabinho e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputável o adolescente, estabelecendo que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal;
- **PEC 399, de 2009**, do Deputado Paulo Roberto Pereira e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, tornando relativa a

imputabilidade penal dos catorze aos dezoito anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas;

- **PEC 223, de 2012**, do deputado Onofre Santo Agostini e outros - dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos;
- **PEC 228, de 2012**, da Deputada Keiko Ota e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal nas condições que estabelece;
- **PEC 273, de 2013**, do Deputado Onix Lorenzoni e outros, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, criando a Emancipação para fins Penais;
- **PEC 279, de 2013**, do Deputado Sandes Júnior e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal;
- **PEC 332, de 2013**, do Deputado Carlos Souza, que dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, permitindo que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente;
- **PEC 382, de 2014**, do Deputado Akira Otsubo, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometem crimes hediondos;
- **PEC 438, de 2014**, do Deputado Moreira Mendes, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para determinar que lei complementar estabelecerá os casos em que o juiz poderá acolher incidente de relativização de inimputabilidade;
- **PEC 349, de 2013** – da Deputada Gorete Pereira, que dá nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal, para determinar que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioridade penal.

4. Em 31 de março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o relatório do Deputado Marcos Rogério (PDT), favorável à admissibilidade da PEC nº 171, de 1993. Na mesma data, foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer quanto ao conteúdo.

5. Em 17 de junho de 2015, a Comissão Especial aprovou o parecer do relator, Deputado Laerte Bessa (PR), pela aprovação da PEC na forma do substitutivo apresentado, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

- I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;
- II – homicídio doloso;
- III – lesão corporal grave;
- IV – lesão corporal seguida de morte;
- V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.”(NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 227.....

.....
§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

6. A Proposta de Emenda à Constituição está na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando votação, a partir do dia 30 de junho de 2015.

7. É o relatório. Proceda-se à análise.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

8. A PEC nº 171, de 1993, em seu texto original, bem na forma do texto substitutivo, apresenta **vício de inconstitucionalidade formal**, por desconformidade com o que prescreve o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV - os direitos e garantias individuais.

9. A garantia constitucional da inimputabilidade penal ao menor de 18 anos, mesmo que não explicitamente alocada entre os incisos I a LXXVIII do art. 5º, trata-se de direito fundamental individual, conforme apontados por Alexandre de Moraes:

“(...) por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal.

... Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b, (Adin nº 939-7/DF), e, consequentemente autêntica cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV.”¹

10. O Supremo Tribunal Federal já admitiu a interpretação de que não se esgota no art. 5º o rol de direitos e garantias individuais fundamentais (Adin nº 939-7/DF), corroborando a aplicação da tese para o disposto no art. 228.

11. Estamos diante, portanto, de dispositivo protegido por cláusula pétreia, uma limitação material ao poder de reforma da Constituição Federal. Importante aqui destacar que a finalidade das cláusulas pétreas é garantir proteção a institutos jurídicos considerados pilares básicos do Estado de Direito concebido pelos constituintes originários, daí a necessidade de inibir até mesmo a tentativa de sua alteração:

Nada obstante, para que haja sentido na sua preservação, uma Constituição deverá conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram a sua criação. Essa identidade, também referida como o espírito da Constituição, é protegida pela existência de limites materiais ao poder de reforma, previstos de modo expresso em inúmeras Cartas. São as denominadas cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas, nas quais são inscritas as matérias que ficam fora do alcance do constituinte derivado.²

12. Nossa ordem constitucional consagra a compreensão de que os direitos fundamentais constituem a limitação imposta aos poderes constituídos do Estado, que, segundo o Professor José Afonso da Silva, têm como fonte a soberania popular, o que torna mais rico o seu conteúdo e define a sua própria historicidade, traduzindo um desdobramento da concepção de Estado Democrático de Direito:

A Constituição, ao adotá-los na abrangência com que o fez, traduziu um desdobramento necessário da concepção de Estado acolhida no art. 1º: Estado Democrático de Direito. O fato de o direito positivo não lhes reconhecer toda a dimensão e amplitude popular em dado ordenamento (...) não lhes retira aquela perspectiva, porquanto, na expressão também se contêm princípios que resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da efetividade desses direitos.³

13. Assim, tendo em vista que o texto constitucional brasileiro veda expressamente a deliberação tendente a abolir seus pilares básicos, e que assim deve ser reconhecido o direito

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2059.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 159.

³ da SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 183.

à inimputabilidade da pessoa menor de 18 anos, pelas razões mencionadas e, sobretudo, pela trajetória normativa de tal direito, que antes estava positivado apenas em leis ordinárias, como o Código “Mello Matos”, de 1927, o Código Penal de 1940, e até mesmo, o Código de Menores de 1979, e alçado à normativa constitucional com claro intuito de proteger as futuras gerações, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposta.

14. Em relação à análise de constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais de regência da matéria veiculada, entende-se que a proposta padece de flagrante **vício de inconstitucionalidade material**.

15. Primeiramente, é preciso vislumbrar que a Constituição Federal é regida segundo a principiologia de tratamento especial e prioritário às crianças e adolescentes, conforme apontam diversos dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

16. Cabe destacar que a proteção especial consiste no reconhecimento das necessidades singulares dos indivíduos nessa fase da vida. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento define a condição existencial do adolescente, que merece tratamento diferenciado. Por essa razão, a norma constitucional estabelece sistemática de proteção a esses sujeitos de direitos, atribuída de forma compartilhada entre Estado e sociedade.

17. Dentre os elementos que compõem o direito a tratamento especial estão presentes direitos fundamentais, tais como dignidade, educação e saúde, entre outros, que seriam afetados por alterações no regime de imputabilidade e de responsabilização. É o caso do direito à “convivência familiar e comunitária”, bem como da garantia de estar “a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão”.

18. Outro importante preceito afetado com a eventual aprovação da PEC é a garantia da proteção especial à criança e ao adolescente, assegurando o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §3º, V).⁴

⁴ Art. 227.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

19. Nesse contexto, e diante da necessária interpretação sistemática e da unidade das normas constitucionais, é clarividente que a proposta contradiz o conteúdo protetivo estabelecido pelos dispositivos constitucionais já mencionados, sendo, portanto, também por este aspecto, inconstitucional.

20. Destaca-se, ainda, que o texto do substitutivo aprovado na comissão especial realiza ainda mais uma grave violação à Constituição e ao consagrado princípio da isonomia, ao propor a redução da maioridade penal para 16 anos quando da prática de crimes específicos (o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, o homicídio doloso, a lesão corporal grave, a lesão corporal seguida de morte e o roubo com causa de aumento de pena).

21. Com efeito, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei (art. 5º, caput) tem o legislador como destinatário imediato, para que não se instaure no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que defina disciplinas diversas para situações equivalentes. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Melo, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia é justamente o de a lei ser instrumento regulador da vida social, tratando equitativamente todos os cidadãos, sem conter privilégios ou perseguições.⁵

22. Com a discriminação dos crimes que sujeitam a pessoa menor de 18 anos à imputabilidade penal, por um critério desvinculado de sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento, o dispositivo cria um critério paralelo ao clássico conceito de imputabilidade, consagrado inclusive no art. 26 do Código Penal.⁶

23. A proteção da cláusula constitucional fundada no princípio da isonomia, reside no fato de vedar que as discriminações feitas inherentemente por qualquer lei tenham fundamento incompatível com o fundamento da dignidade da pessoa humana, e, portanto de nosso Estado Democrático de Direito. No caso em apreço, a alteração da imputabilidade para 16 anos somente diante de certos casos gera a contradição lógica de atribuir à pessoa imputabilidade não por um critério pautado na capacidade abstrata de entendimento do fato ilícito e de ação conforme tal entendimento, mas em critério que varia de acordo com o caso concreto e o ilícito cometido.

24. A escolha de crimes considerados graves pelo legislador para realizar a redução da maioridade penal evidencia que o intuito de tal medida deixa de atender ao critério

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

⁵ Celso Antônio Bandeira de Melo, *O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁶ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

biológico-científico para atender a critério de política criminal, baseado na vingança, violando, portanto, o princípio da isonomia.

25. Sob o aspecto científico da formação biológica, vale destacar ainda que o processamento de informações sociais não ocorre no cérebro adolescente da mesma forma que no cérebro adulto. As neurociências têm revelado⁷, com base em exames de neuroimagem, que apenas depois dos vinte e poucos anos é que o cérebro está maduro para a tomada de decisão.

26. As pesquisas mais recentes apontam que existem diferenças cerebrais estruturais e funcionais significativas entre infância, adolescência e fase adulta. Na adolescência, as áreas que processam estímulos emocionais estão plenamente desenvolvidas, mas a parte que poderia inibir comportamentos de risco, decisões impulsivas ou antissociais ainda é imaturo.

27. A onda de maturidade se inicia nas partes mais profundas e antigas, próximas do tronco cerebral, como os centros da linguagem, e naquelas ligadas ao processamento de emoções. Depois, essa onda vai subindo rumo às áreas mais recentes do cérebro, ligadas ao pensamento complexo e à tomada de decisões. Essa evolução explica, em parte, por que nesse período da vida a impulsividade e os sentimentos mais viscerais são manifestados com tanta facilidade, sem passar pelo filtro da razão⁸.

28. Diante dessas descobertas, vários cientistas⁹ têm frisado que é um equívoco tratar adolescentes como se fossem adultos em termos de decisão. Com base nesses argumentos, a Suprema Corte dos Estados Unidos está revendo sua jurisprudência no que tange à culpabilidade criminal dos adolescentes, concluindo que menores de 18 anos, devido a sua imaturidade psicológica e neurobiológica, não são responsáveis por seus comportamentos como os adultos¹⁰.

29. Em entrevista dada à revista *Veja*¹¹, o psiquiatra americano Daniel Siegel, professor da Universidade da Califórnia, nos Estados Unidos, e diretor do centro de pesquisas *Mindful Awareness*, assevera que:

O timing do desenvolvimento do cérebro é moldado por informações genéticas e também pelas experiências vividas. As experiências são capazes de modelar as conexões cerebrais, promover a integração do cérebro e também fazê-lo funcionar de forma coordenada. São elas também, que vão ajudar o adolescente a compreender o contexto, confiar em suas intuições e deixar de ver apenas o que é literal.

⁷ National Institute of Mental Health. *The teen brain: still under construction*. Disponível em: http://www.nimh.nih.gov/health/publications/the-teen-brain-still-under-construction/teen-brain_141903.pdf

⁸ Idem

⁹ B.J. Casey, Rebecca M. Jones, and Todd A. Hare. *The Adolescent Brain*. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2475802/>.

Sarah-Jayne Blakemore and Kathryn L. Mills. *Is Adolescence a Sensitive Period for Sociocultural Processing?*. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-psych-010213-115202>

¹⁰ Laurence Steinberg. *The influence of neuroscience on US Supreme Court decisions about adolescents' criminal culpability*.

¹¹ Notícia: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/o-cerebro-adolescente/>

Uma delas, e a mais importante, é a que **promove a vontade de refletir sobre valores, em vez de seguir proibições**. Um ótimo exemplo são as campanhas americanas contra o fumo na adolescência. Enquanto elas mostravam imagens de corpos degradados ou davam informações médicas com o objetivo de amedrontar os jovens, o número de viciados apenas cresceu. A situação só mudou quando os publicitários começaram a mostrar de que forma as companhias faziam uma lavagem cerebral nos jovens com o propósito de ganhar mais dinheiro com a venda dos maços. **Em vez de focar no medo, algo negativo, a campanha centrou esforços no valor positivo de ser forte diante de adultos manipuladores.** Essa é a diferença entre estimular um impulso e promover uma reflexão sobre valores. E isso ajuda também a promover importantes ligações cerebrais, que vão definir o cérebro adulto.

30. Na mesma entrevista, o mencionado psiquiatra também realiza o alerta de que colocar o adolescente sob tensão nesse período de vida não tem nenhum ângulo positivo. Muito stress pode causar uma diminuição exagerada de neurônios e sinapses, o que é destrutivo.

31. Inserir adolescentes no sistema prisional, diante de um modelo de responsabilização inadequado, incapaz de promover a concepção socioeducativa, é causa geradora de extrema tensão para esses indivíduos, o que pode gerar efeitos negativos permanentes em sua estrutura psicológica e neurobiológica, comprometendo todo o futuro de uma geração.

DA VIOLAÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS

32. O art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44/25 (XLIV), da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, reconhecendo a ela proteção especial.

33. No mesmo sentido, esse instrumento dispõe que toda criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27.1), reconhecendo que, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

34. Ora, reduzir a maioridade penal para 16 anos, mesmo diante de casos específicos, viola os mencionados direitos à proteção social e ao desenvolvimento adequado, sem deixar de mencionar o disposto no art. 37 da Convenção:

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) **nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) **nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;**

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e **levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade**. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará **separada dos adultos**, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

(grifos nossos)

35. Permitir o tratamento penal de adolescentes maiores de 16 anos pela Justiça Criminal e pelo sistema prisional, mesmo que separados dos adultos, corresponde a ignorar as necessidades específicas de sua idade e a brevidade necessária em sua privação de liberdade.

36. Nota-se, assim, que a proposta fere gravemente o instrumento internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança.

37. Outro importante tratado internacional violado é o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Promulgado por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Pacto dispõe que:

“Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento” (art. 4.5).

38. Ao atribuir à Justiça Criminal a competência para julgar e punir adolescentes de 16 anos, a proposta desrespeita a determinação de que o julgamento dessas pessoas deve ser conduzido por tribunal especializado. Determinação essa que hoje é observada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e sua sistemática socioeducativa.

DA TENDÊNCIA INTERNACIONAL

39. Ao contrário do que se afirma, a mudança na Constituição não alinharia as práticas do Brasil com as de outros países. Conforme apontado pela carta¹² da *Human Rights Watch*¹³ (HRW), apenas um pequeno número de nações permite que adolescentes sejam julgados como adultos. Na América do Sul, esse é o caso somente do Suriname, Bolívia, Guiana e Paraguai.

¹² Documento disponível em:

<http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/HRW_2015_Brasil_Carta%20sobre%20PEC%20171-93_0.pdf>

¹³ A *Human Rights Watch* é uma organização não-governamental que se dedica à proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Atua em mais de 90 países e tem pesquisadores em mais de 59 localidades ao redor do mundo, incluindo São Paulo. Trabalham com os governos e a sociedade civil para que os direitos humanos e o Estado de direito sejam respeitados.

40. Na mesma carta, a HRW afirma ainda que:

“Nos Estados Unidos, muitos estados têm atuado recentemente para limitar a prática de tratar jovens em conflito com a lei da mesma forma que os adultos ao aprovar leis expandindo a jurisdição de cortes juvenis e aumentar as proteções do processo legal para as crianças e adolescentes”.

41. Comprovando esse fato, destacamos ainda a *Campain for Youth Justice* (CFYJ), iniciativa nacional dos EUA focada inteiramente em pôr fim à prática de acusação, condenação e encarceramento de jovens abaixo de 18 anos no sistema de justiça criminal adulto. Desde 2005, a CFYJ lança relatórios que documentam avanços legislativos nesse sentido, destacando os esforços em quatro tendências: a) a remoção de adolescentes de cadeias e prisões para adultos; b) aumento da idade para julgamento como adulto; c) modificação nas Leis de Transferência de modo a tornar mais provável que os adolescentes permaneçam no sistema de justiça juvenil; e d) reforma nas leis de sentenciamento para adolescentes (para levar em consideração as diferenças de desenvolvimento entre adolescentes e adultos; para permitir revisão após a sentença para os jovens enfrentando sua vida juvenil sem liberdade condicional; ou outras alterações no modo como os jovens são condenados no sistema adulto).

42. Nesse panorama, cabe mencionar que nos Estados Unidos, 41 dos 50 estados adotam a maioridade penal aos 18 anos. Nesse sentido, o estado de Nova York, na contramão do que se propõe no Brasil, discute o aumento da maioridade penal¹⁴. Há um mês, o governador, Andrew Cuomo, pediu ao parlamento que aumente para 18 anos a maioridade penal do estado, que hoje começa aos 16 anos:

“Ao permitir que a manutenção do status quo, estaremos relegando centenas de adolescentes a cada ano – em sua maioria jovens homens negros – a um ambiente prisional abusivo que os torna mais propensos a cometer crimes no futuro¹⁵.

43. No mesmo sentido, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos elaborou relatório¹⁶ em 2010 sobre os efeitos do julgamento de adolescentes como adultos e descobriu que, de acordo com seis estudos de larga escala, as taxas de reincidência eram maiores entre os adolescentes julgados no sistema de justiça comum do que entre os julgados no sistema de justiça juvenil. No caso de crimes violentos, um dos estudos constatou ainda que a taxa de reincidência foi 100% maior para aqueles jovens julgados no sistema de justiça comum. O relatório concluiu que o julgamento de adolescentes no sistema de justiça comum não produz proteção para a comunidade, e sim aumenta substancialmente a reincidência.

¹⁴ Notícia: <https://www.governor.ny.gov/news/governor-cuomo-calls-legislature-raise-age-criminal-responsibility-session>.

¹⁵ Notícias: <http://jota.info/nova-york-discute-aumento-da-maioridade-penal>.

¹⁶ Richard Redding, Escritório de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. *Juvenile Transfer Laws: An Effective Deterrent to Delinquency?* (“Leis de transferência juvenil: um eficaz mecanismo contra a delinquência?”), junho de 2010. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/220595.pdf>

DA NÃO IMPUNIDADE

44. À inimputabilidade não se aduz irresponsabilidade ou impunidade pelos atos infracionais cometidos por menores de 18 anos em território brasileiro, porquanto ficam estes sujeitos às medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. Este prevê, em seu art. 112, ao menos seis diferentes medidas de responsabilização compatíveis com sua condição de peculiar pessoa em desenvolvimento, sendo a restritiva de liberdade a mais grave. São medidas socioeducativas: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semi-liberdade; f) internação em estabelecimento educacional.

45. A medida de internação é aplicada quando se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos. Já as outras medidas não comportam prazo determinado. Desse modo, o adolescente pode, em tese, cumprir medida socioeducativa por até 9 anos (de 12 aos 21 anos).

46. O ECA também já estabelece que a aplicação da medida socioeducativa deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º). Desse modo, os adolescentes entre 12 e 18 anos são plenamente responsabilizados pelos seus atos, colocando o Brasil entre os países que mais precocemente, e de maneira mais pormenorizada, define as situações em que são responsabilizados.

47. Não procede, portanto, o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui instrumento de impunidade. O Estatuto é uma das legislações mais modernas no que tange aos objetivos de ressocialização e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei, prevendo medidas socioeducativas na linha das garantias constitucionais e promovendo a sua responsabilização.

48. Uma das principais diferenças entre a privação de liberdade disposta no ECA e a disposta no Código Penal está no modo de acompanhamento. Na unidade de internação socioeducativa é oferecido atendimento psicossocial, educação escolar e profissional, dentro de uma proposta de atendimento pedagógica socioeducativa adequada à condição de pessoas em desenvolvimento.

49. Reduzir a maioridade penal e criar um sistema específico para o apenamento dos adolescentes não faz sentido, considerando-se que já existe modelo voltado para as necessidades e especificidades dessa faixa etária. A ECA precisa ser aprimorada e melhor implementada, e não desrespeitado em sua essência.

50. A proposta de emenda constitucional representa retrocesso no processo civilizatório promovido em nosso país, desde a superação da lógica ditatorial que permeava o antigo Código de Menores de 1979, em que a responsabilidade sobre a condição de

vulnerabilidade recaía sobre a própria criança e adolescente em situação irregular, autorizando a intervenção externa. O entendimento de crianças e adolescentes como objeto das relações jurídicas foi ultrapassado e substituído pela Doutrina da Proteção Integral, que os entende como sujeitos de direito.

DA REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

51. Segundo dados publicados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no “Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2012”¹⁷, existiam, em 2012, 20.532 adolescentes em restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), e 88.022 adolescentes em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida)¹⁸. Tais dados demonstram que o número de adolescentes em conflito com a lei quando comparado com o número total de adolescentes no Brasil (21.265.930 milhões), representa 0,51% da população juvenil do país.

52. Mesmo dentre os casos de infrações cometidas por adolescentes, possuem menor expressividade aqueles considerados graves o suficiente para desencadear medidas de restrição e privação de liberdade. Dos 0,51% de jovens cumprindo medidas socioeducativas, apenas 0,1% encontrava-se em situação de internação, internação provisória ou semiliberdade.

**Taxa da Restrição e Privação de Liberdade – Internação, internação provisória e semiliberdade
2010, 2011 e 2012**



Fonte: SDH/PR 2014 (referente a 2012)

¹⁷ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>

¹⁸ O Levantamento referente ao ano de 2013 ainda não foi divulgado em sua totalidade, mas o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os atos infracionais pelos quais respondem foi liberado. Segundo o Levantamento Anual 2013, o Brasil tinha em atendimento no dia 30/11/2013 o total de 23.066 adolescentes e jovens (12 a 21 anos). Quanto aos atos infracionais, nota-se que os dois atos com maior ocorrência são roubo (10.004) e tráfico (5.866); atos considerados contra a vida correspondem a 3.724, o que equivale a 15,61% dos atos praticados.

Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2013>.

53. Tais dados refutam argumentos que sugerem a maior propensão dos jovens à criminalidade, de tal sorte que reforçam que tal segmento populacional deve ser alvo de políticas sociais e não criminais, pois são aquelas que, por meio da redução da vulnerabilidade dos adolescentes, possuem real potencial para diminuir seu envolvimento com a violência.

54. Ainda referente ao levantamento, os dados demonstram redução acentuada do número de atos graves contra a pessoa, tendo diminuído a participação de adolescentes nas taxas de homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal, o que contrasta com a alegação recorrente do grande número de adolescentes envolvidos em crimes hediondos no Brasil:

Atos infracionais contra a pessoa	Homicídio (%)	Latrocínio (%)	Estupro (%)	Lesão Corporal (%)
2010	14,9	5,5	3,3	2,2
2011	8,4	1,9	1,0	1,3
2012	9,0	2,1	1,4	0,8

Fonte: SDH/PR 2014 (referente a 2012)

55. Sobre a realidade do sistema socioeducativo é fundamental mencionar a Nota Técnica “O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários”¹⁹ do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicado em junho de 2015.

56. O estudo traz informações relativas a questões importantes para a discussão sobre a redução da maioridade penal, como: quem são os jovens infratores; quantos são; quais são os principais delitos cometidos por esses adolescentes; e a quais sanções estão sujeitos os adolescentes que cometem ato infracional. Em suas conclusões, afirma:

“Conforme foi discutido nesse trabalho, o fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil no Brasil deve-se, sobretudo, à desigualdade social, ao não exercício da cidadania e às dificuldades das políticas públicas existentes alcançarem parcela expressiva de adolescentes que enfrentam toda sorte de dificuldades para manterem-se estudando e para conciliar estudo e trabalho.

As informações sobre a situação de escola, trabalho e vitimização analisadas evidenciaram que o caminho para combater a violência e a criminalidade entre os jovens deveria ser a promoção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, e dos direitos sociais preconizados na Constituição e no ECA, de educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer, e viver em família. Entretanto, o grave problema da situação de desproteção social em que se encontra parcela expressiva dos adolescentes brasileiros fica secundarizado diante da prioridade concedida pelo Congresso Nacional, que colocou em pauta a tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993), que prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.”(grifos nossos)

¹⁹ Disponível em: <http://www.observatoriopne.org.br/uploads/reference/file/505/documento-referencia.pdf>

DOS ADOLESCENTES NO SISTEMA PRISIONAL

57. Conforme se verifica no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014”²⁰, produzido pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, é de extrema gravidade o panorama do sistema penitenciário brasileiro.

58. De 1990 a 2014 houve crescimento acelerado da população prisional, em alarmante índice de 575%. Em 2014, o país ultrapassou a marca de 607 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de aproximadamente 300 presos para cada 100 mil habitantes.

59. Somos a quarta nação com maior número de presos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo o número de presos, o Brasil segue na trajetória diametralmente oposta, crescendo a população prisional a uma taxa de 7% ao ano. Trata-se do segundo maior ritmo de encarceramento do mundo, atrás apenas da Indonésia.

60. Percebe-se, assim, que os outros grandes países do mundo, dentre os quais os EUA, já perceberam que o encarceramento em larga escala é ineficiente para a redução da criminalidade e decidiram se esforçar para diminuir sua população prisional. O Brasil, então, estaria na contramão das políticas mundiais, propondo expandir o número de jovens nas prisões com a redução da maioridade.

61. Outro importante dado trata da falta de vagas e, consequente, superlotação. Segundo o Levantamento, o déficit é de 231 mil vagas, havendo 195 mil presos em unidades com mais de 2 pessoas por vaga, e mais de 55 mil presos em unidades com mais de 3 pessoas por vaga. Para suprir esse déficit, seria necessário investimento de R\$10 bilhões.

62. A redução da maioridade penal pode agravar essa realidade e tornar necessários investimentos ainda mais vultosos em construção de prisões, quando seriam muito mais eficazes as medidas socioeducativas que envolvem monitoramento do adolescente, acompanhamento de suas atividades na escola e na família.

63. Pode-se estimar que ingressariam no sistema prisional, em situação de privação de liberdade, de 30 a 40 mil adolescentes. O custo para a construção de unidades para esses jovens demandaria um investimento entre R\$ 1,3 e 1,75 bilhão²¹, acrescido de uma despesa anual de custeio de até R\$ 577 milhões anuais (pessoal penitenciário e serviços). Desse modo, mais de R\$ 2,3 bilhões seriam gastos anualmente para assegurar o cumprimento do que dispõe a proposta de emenda constitucional.

64. A superlotação, o custo de manutenção das vagas e a dificuldade de obter mais recursos para o sistema prisional obstam investimentos em políticas voltadas à reinserção

²⁰ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>.

²¹ Considerado o custo médio de 43 mil reais por vaga construída no sistema prisional.

social da pessoa presa ou egressa. Hoje, apenas 11% das pessoas privadas de liberdade estão envolvidas em atividades educacionais e 16% estão trabalhando. O sistema socioeducativo, por outro lado, tem maiores condições de oferecer políticas assistenciais de reintegração social. Retirar o adolescente desse sistema e inseri-lo no prisional apenas irá reduzir, se não inviabilizar, as chances de ressocialização tanto dos adolescentes quanto dos adultos que já se encontram privados de liberdade.

65. Os estabelecimentos prisionais brasileiros padecem também de alta taxa de homicídios - seis vezes maior do que a taxa geral de homicídios no Brasil- e altíssima taxa de pessoas com HIV - 60 vezes maior do que da população em geral. A dura realidade do sistema prisional demonstra que as prisões não são o local adequado para receber adolescentes em conflito com a lei.

66. Essa realidade favoreceu a criação e fortalecimento de organizações criminosas. Essas, fortalecidas, passaram a atuar para além dos perímetros dos estabelecimentos prisionais, fato que incidiu diretamente na possibilidade de reincidência, reforçando, de modo cílico e contínuo, a violência. Por tais fatores, os adolescentes atingidos pela redução da maioridade ficarão expostos às mesmas vulnerabilidades e, assim, à cooptação por esses grupos.

67. Importante mencionar, nesse aspecto, o desvio na destinação de 80% dos estabelecimentos prisionais – estabelecimentos para presos provisórios abrigam presos condenados e vice-versa -, o que demonstra a incapacidade de separação efetiva dos presos, conforme determina a legislação. Se tal violação ocorrer com a aprovação da proposta de emenda constitucional ainda pior será esse quadro.

OUTROS EFEITOS DA REDUÇÃO

68. É preciso ressaltar ainda que a proposta gerará enorme insegurança jurídica. A referência a “18 anos” está prevista em várias normas do ordenamento jurídico pátrio: Constituição Federal, quanto imputabilidade penal e proibição ao trabalho degradante ou noturno; Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que define como criança aquele com idade inferior a 18 anos; Código Civil, quando determina a idade para exercício de todos atos da vida civil; e no ECA, que conceitua adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos.

69. Sob o aspecto do direito penal, por força dos preceitos que asseguram que a necessidade de interpretação mais benéfica ao acusado em casos de dúvidas ou de aparente conflito de normas, punições mais rigorosas em face daqueles que exploram ou cometem crimes contra adolescentes ou pessoas menores entre 16 e 18 anos, em face do novo parâmetro constitucional de maioridade penal.

70. Tal situação pode ser verificada nos casos de crimes de estupro, assédio sexual, rufianismo, exploração sexual, produção e venda de pornografia envolvendo adolescentes. O tratamento especial dado pelo Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente às vítimas desses crimes nasce do entendimento da peculiar situação daquelas pessoas, que ainda

pessoa imputável, tornando de difícil justificativa o agravamento de penas aplicadas àqueles que violem seus direitos.

71. A venda ou fornecimento a adolescentes maiores de 16 anos de bebida alcoólica ou outro produto que possa causar dependência física ou psíquica deixará de ser crime. Ao atribuir imputabilidade penal a esses jovens perde sentido alegar sua vulnerabilidade ou a reprovabilidade da conduta do adulto que lhe vende ou fornece bebida alcoólica.

72. Outros crimes que deixariam de ser aplicados para adolescentes maiores de 16 são: abandono material, que consiste em deixar de prover subsistência ou pagar a pensão alimentícia; venda ou fornecimento de armas; e hospedagem em motel.

73. No que se refere à carteira de motorista, temos que um dos requisitos para conduzir veículo automotor e elétrico é a imputabilidade penal. Com a redução da maioridade para 16 anos, será penalmente imputável o adolescente que atingir essa idade. Dessa forma, para estar apto a conduzir um veículo automotor seria necessário que o maior de 16 anos praticasse uma das condutas criminosas estabelecidas na alteração constitucional, o que se revela verdadeiro absurdo jurídico.

DA INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM OS FINS PRETENDIDOS

74. Outrossim, há que se pontuar a incompatibilidade da medida com os fins pretendidos. A ideia de que o sistema penal serve para vingança social foi superada. O que se espera do Direito Penal é o impedimento da prática de delitos, através de mecanismos de coerção e prevenção social, a fim de possibilitar a diminuição de práticas criminosas.

75. Por todo o exposto nesta Nota, é possível concluir que a redução da maioridade penal não reduzirá a criminalidade. Pior, pode aumentá-la ao expor ao recrutamento de organizações criminosas adolescentes mais novos; ao vulnerar ainda mais os adolescentes a partir de 16 anos, que poderão perder proteções conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ser cooptados por facções no sistema prisional; ao tratar por política criminal o que deveria ser mediado por políticas de proteção social, gerando sentimentos de injustiça, opressão e revolta; ao comprometer o desenvolvimento físico, psíquico, social e neurológico desses adolescentes; ao não garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

76. Com efeito, a medida altera o sistema de responsabilização do jovem que completa de 16 anos, em lugar de um modelo consagrado internacionalmente por promover a responsabilização, até por meio da privação de sua liberdade, a partir de critérios socioeducativos, mais eficazes na ressocialização, estabelecendo como critério de responsabilização o sistema prisional, comprovadamente incapaz de atender às finalidades da ressocialização e da reintegração social.

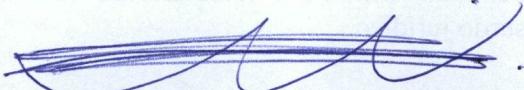
II - Conclusão

77. Isto posto, esta Secretaria de Assuntos Legislativos manifesta-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993, e de seu substitutivo.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2015.

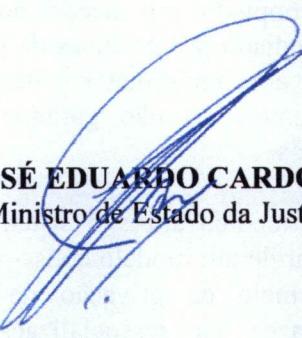
Marina Lacerda e Silva
MARINA LACERDA E SILVA
Parecerista


VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA
Assessor do Secretário


RICARDO LOBO DA LUZ
Diretor do Departamento de Elaboração Normativa


GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Legislativos

Aprovo.


JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Ministro de Estado da Justiça